

EMENDA N° - CCJ
(ao PL nº 1864, de 2019)

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 1864, de 2019, de forma que inclua alteração ao art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

“Art. 2º.

Art. 171. (....)

(...)

§ 5º Somente se procedem mediante representação.

”

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças na legislação criminal e eleitoral, propostas pelo Ministro Sergio Moro, são similares (e mais abrangentes) às que foram debatidas pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal.

Em ambos os projetos, cuida-se, em linhas gerais, do aperfeiçoamento da legislação penal, processual penal e eleitoral, visando, sobretudo, o combate ao crime organizado, a corrupção, crimes cometidos com grave violência ou ameaça e etc.

À luz de tal cenário, numa busca equilibrada do aperfeiçoamento das leis em voga, sugerimos a vossas excelências outras alterações legislativas, utilizando como referência as proposições apresentadas pelo Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, não abordadas nas propostas trazidas pelo Ministro Sergio Moro.

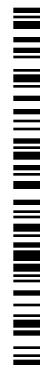
SF/19632.55403-50

Nesse sentido, no afã de promover eficiência no processo penal e permitir à vítima dos crimes de estelionato julgar se deseja ou não a persecução criminal da fraude, sugerimos que todos os tipos do art. 171 sejam procedidos mediante representação.

Esse é o espírito da emenda.

Sala da Comissão,

Senadora SORAYA THRONICKE



SF/19632.55403-50